



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.159, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cianorte, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cianorte o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Estadual de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Cianorte, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Capítulo I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Cianorte.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção do bem-estar no Município de Cianorte.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Cianorte e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Cianorte planejar e implementar políticas públicas para:

I – Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

III – Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

IV – Contribuir para a construção da cidadania cultural;

V – Contribuir para a promoção da cultura em todos os seus âmbitos;

VI – Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

VII – Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

VIII – Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

IX – Promover a equidade social do desenvolvimento cultural;

X – Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

XI – Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

XII – Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, em nome do princípio da eficiência.

Art. 8º. A política cultural deve estabelecer relações estratégicas com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais, e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, sendo estes entendidos como:

- I** – O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II** – O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a)** Livre criação e expressão;
 - b)** Livre acesso;
 - c)** Livre difusão;
 - d)** Livre participação nas decisões de política cultural.
- III** – O direito autoral;
- IV** – O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional;
- V** – O direito à identidade e à diversidade cultural.

Capítulo III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Cianorte, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme art. 215, 216 e 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção do bem-estar, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Cianorte.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III – Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil, seja no individual ou coletivo, bem como não havendo distinção entre pessoa Física ou Jurídica.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Cianorte deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I – Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;

II – Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

III – Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IV – Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

VI – Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

VII – Diversidade das expressões culturais;

VIII – Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IX – Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

X – Transparência e compartilhamento das informações;

XI – Transversalidade das políticas culturais;

XII – Universalização do acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I – Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

II – Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III – Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;

IV – Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;

V – Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

VI – Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis.

Capítulo II **DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I – Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura por meio da Divisão de Cultura;

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural;

b) Conselho Municipal do Patrimônio Cultural; e

c) Conferência Municipal de Cultura.

III – Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, dentro de suas competências, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, da assistência social e da segurança, conforme regulamentação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Seção I

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio da Divisão de Cultura, é órgão superior, sendo o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio da Divisão de Cultura, conforme a presente Lei possui as seguintes atribuições e competências:

I – Administrar e assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município de acordo com a presente Lei, observando os princípios do equilíbrio e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II – Administrar, estruturar e integrar a rede de equipamentos e espaços culturais pertencentes ao Município, descentralizando sua estrutura e atuação, democratizando o acesso aos bens culturais;

III – Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI – Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII – Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX – Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X – Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, circulação, fruição gestão cultural;

XII – Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

XIII – Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV – Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Patrimônio, e dos Fóruns Municipais de Cultura;

XVI – Realizar a Conferência Municipal de Cultura, participar e colaborar na realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Seção II

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 36. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:

I – Conselho Municipal de Política Cultural;

II – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conforme Lei Municipal nº 1.662, de 30 de junho de 1995; e

III – Conferência Municipal de Cultura.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 37. O Conselho Municipal de Política Cultural é um órgão de cooperação governamental colegiado integrante da estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC, com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, operacionalizando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural possuirá composição paritária entre o poder público e a sociedade civil e deverá ser constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares e igual número de suplentes, garantindo a representação do Poder Público e dos setores ou segmentos artísticos culturais da sociedade civil.

§ 1º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando a dimensão simbólica, cidadã e econômica da cultura, na sua composição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Cianorte, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais secretarias municipais.

Art. 39. A composição do Conselho Municipal de Política Cultural será instituída da seguinte forma:

I – 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Público, representados através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a)** 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b)** 01 (um) representante da Secretaria do Municipal de Esporte e Lazer;
- c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Vestuário, Turismo e Serviços;
- d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;
- e)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- f)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g)** 01 (um) representante da Assessoria de Comunicação Social.

II – 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, por meio dos seguintes setores ou segmentos artísticos culturais e quantitativos:

- a)** 1 (um) representante da área de artes visuais e audiovisuais;
- b)** 1 (um) representante da área de culturas populares e étnicas;
- c)** 1 (um) representante da área de dança;
- d)** 1 (um) representante da área de literatura, livro e leitura;
- e)** 1 (um) representante da área de patrimônio cultural (história e memória);
- f)** 1 (um) representante da área de música;
- g)** 1 (um) representante da área de artes cênicas (teatro e circo);
- h)** 1 (um) representante da área de artesanato.

§ 1º. Os conselheiros indicados pelo Poder Público terão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil será realizada por meio dos Fóruns específicos, de acordo com o seu respectivo segmento, sendo que, os conselheiros eleitos democraticamente terão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. Os conselheiros eleitos e/ou indicados para integrar ao Conselho Municipal de Política Cultural deverão ser nomeados por portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural deverá disciplinar, entre outros assuntos, quanto aos casos de substituição, renúncia ou desistência de seus membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 5º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo público vinculado ao Poder Público do Município.

§ 6º. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, um Presidente com seu respectivo suplente.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura indicará um Secretário Executivo que dará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural fica constituído das seguintes instâncias:

I – Plenário;

II – Diretoria;

III – Comissões Especiais ou Temáticas;

IV – Grupos de Trabalho;

V – Fóruns Setoriais.

Art. 41. O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural é sua instância máxima, composto pelos conselheiros titulares e, na ausência destes, por seus respectivos suplentes.

Art. 42. O Plenário aprovará e deliberará resoluções e pareceres sempre pelo voto de dois terços dos membros presentes.

Art. 43. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural e respectivamente ao seu Plenário:

I – Acompanhar a execução de projetos na área da cultura, objetos de convênios, editais, contratos de repasse ou de outros mecanismos de financiamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

público ou privado, inclusive de recursos oriundos de Leis de Incentivo à Cultura, quando houver o envolvimento do Governo Municipal e, em que a comunidade for contemplada;

II – Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Cianorte para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura;

III – Analisar as diretrizes orçamentárias para a área cultural;

IV – Analisar, selecionar e emitir pareceres acerca da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos concorrentes aos Editais do Fundo Municipal de Cultura;

V – Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VI – Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

VII – Aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

VIII – Atualizar e homologar os registros do Cadastro das Entidades Culturais Parceiras do Município de Cianorte, quando forem instituídos.

IX – Buscar articulação com outros conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas, quando possível;

X – Colaborar e sugerir medidas para a integração das ações entre organismos ou setores culturais públicos e privados e promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI – Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

XII – Contribuir para criação e fomento do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e na definição das diretrizes para o Programa;

XIII – Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XIV – Definir nos Editais do Fundo Municipal de Cultura, o teto máximo por projeto a ser aprovado e elaborar os modelos de apresentação dos mesmos e do plano de trabalho;

XV – Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural a deliberação e acompanhamento de matérias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

XVI – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural e demais diretrizes e procedimentos que se fizerem necessários ao seu regular funcionamento;

XVII – Emitir e analisar pareceres sobre questões que envolvem a cultura em geral;

XVIII – Fiscalizar a aplicação dos recursos de quaisquer mecanismos de financiamento que constituem o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIX – Fiscalizar e avaliar as ações e as diretrizes das políticas públicas culturais existentes e a serem implementadas, sugerindo, contribuindo e emitindo pareceres sempre na preservação do interesse público;

XX – Planejar e realizar os Fóruns Setoriais de Cultura;

XXI – Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacionais;

XXII – Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

XXIII – Sugerir medidas de sustentabilidade, preservação e manutenção dos equipamentos culturais pertencentes ao município;

XXIV – Zelar pelo cumprimento do Sistema Municipal de Cultura e estabelecer normas e diretrizes pertinentes às suas finalidades e objetivos.

Art. 44. Cabe ao Plenário requerer que constem em pauta os assuntos que devem ser objetos de discussão e deliberação nas reuniões, inclusive, analisando assuntos ou matérias urgentes e estranhas à ordem do dia, quando solicitado por algum conselheiro, desde que, justificado a urgência e a necessidade inerente de apreciação.

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá solicitar a colaboração de profissionais técnicos ou especialistas para elaborar estudos, pesquisas e proferirem palestras ou prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários, mediante a comunicação prévia por escrito, com autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 46. Compete às Comissões Especiais ou Temáticas, de caráter temporário ou permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisões sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 47. As Comissões Especiais ou Temáticas e Grupos de Trabalho terão objetivos e vigência determinadas pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 48. Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas específicas para os respectivos segmentos culturais.

Parágrafo único. Os fóruns serão compostos pelas seguintes áreas e ações:

I – Setorial de Artes Cênicas: circo, marionete, teatro, dança, mímica, mágica, fantoches e bonecos, ópera e congêneres;

II – Setorial de Artes Plásticas, Artes Visuais e Audiovisuais: fotografia, artes gráficas, artes de intervenção urbana, cinema, TV e rádio (imagens e fotos narradas, documentários, curtas, longas, e outros);

III – Setorial de Artesanato: pintura, gravura, escultura, mosaico, cerâmica, e afins;

IV – Setorial de Corais;

V – Setorial de Etnias e Folclore;

VI – Setorial de Literatura, Biblioteca e Escritores: livros, gibis, periódicos, revistas, informativos de caráter cultural, pesquisas e derivados;

VII – Setorial de Música, Músicos, Bandas e Orquestras;

VIII – Setorial de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural deverá disciplinar quanto às competências, organização interna e demais procedimentos necessários ao seu regular funcionamento e à manutenção do seu código de ética, no âmbito das atribuições dos conselheiros integrantes do Plenário, do Presidente, do Secretário-Executivo, das Comissões Especiais ou Temáticas, dos Grupos de Trabalho e dos Fóruns Setoriais.

Art. 50. Os membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural, durante o período de mandato, ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os conselheiros não podem ser beneficiados, durante o período de mandato, direta ou indiretamente com recursos provenientes de projetos aprovados segundo a Lei específica de incentivo e nem podem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.

Art. 51. O Conselho Municipal de Política Cultural, reunir-se-á para as sessões ordinárias e extraordinárias, com um quórum de maioria simples do total dos membros eleitos e/ou indicados.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias serão mensais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 52. A função de Conselheiro Municipal de Cultura é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 53. Os casos omissos serão interpretados e resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural, respeitando o conjunto de normas aplicáveis ao caso.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio da Divisão de Cultura, viabilizará a estrutura física para o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como, os materiais de consumo e expediente para a sua manutenção, além das publicações e divulgações oficiais, de matérias de interesse público.

Art. 55. As despesas orçamentárias para a execução desta lei correrão por conta da dotação e rubricas específicas e respectivas da Secretaria Municipal de Cultura.

Subseção II Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 56. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, sugerir aprovação de moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio da Divisão de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural, que tem a incumbência de aprovar o Regimento Interno da conferência.

§ 3º. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura e deverá ser precedida de Conferências Setoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais.

Seção III Dos Instrumentos de Gestão

Art. 57. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

- I** – Plano Municipal de Cultura;
- II** – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- III** – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- IV** – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I Do Plano Municipal de Cultura

Art. 58. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 59. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Governo Municipal de Cianorte, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolverá Projeto de Lei a ser apreciado e deliberado pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e posteriormente encaminhado para o Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

- I** – Diagnóstico do desenvolvimento da cultura; diretrizes e prioridades;
- II** – Objetivos gerais e específicos;
- III** – Estratégias, metas e ações;
- IV** – Prazos de execução;
- V** – Resultados e impactos esperados;
- VI** – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VII** – Mecanismos e fontes de financiamento;
- VII** – Indicadores de monitoramento e avaliação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Subseção II **Do Sistema Municipal De Financiamento à Cultura**

Art. 60. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Cianorte, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Cianorte:

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura;

III – Outros que venham a ser criados.

Art. 61. O Fundo Municipal da Cultura e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Subseção III **Do Fundo Municipal de Cultura**

Art. 62. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 63. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – Contribuições de mantenedores, doações e legados nos termos da legislação vigente;

II – Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura;

III – Produto do desenvolvimento das finalidades institucionais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tais como: arrecadação dos preços de serviços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural e outros afins;

IV – Receita orçamentária própria;

V – Recursos consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais do Município de Cianorte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

VI – Recursos financeiros e/ou materiais resultantes de doações, leilões, legados em dinheiro ou em bens e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos públicos ou privados nacionais e internacionais e de entidades de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente;

VII – Remuneração financeira de recursos oriundos por meio de mecenato;

VIII – Remuneração financeira do Fundo Municipal de Cultura;

IX – Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

X – Renúncias fiscais a nível municipal, estadual ou federal;

XI – Repasses de recursos fundo a fundo e transferências a nível municipal, estadual ou federal à conta do Fundo Municipal de Cultura;

XII – Repasses ou transferências de recursos por meio de convênios, contratos, patrocínios, acordos ou termos de compromisso, a nível municipal, estadual, federal e internacional;

XIII – Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XIV – Saldos de exercícios anteriores;

XV – Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XVI – Subvenções, contribuições, patrocínios, auxílios, repasses, transferências e dotações orçamentárias do Município, do Estado, da União, de Governos e Organismos Internacionais e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas estatais, sociedades de economia mista e de quaisquer outras empresas públicas ou privadas;

XVII – Outros recursos, receitas, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser legalmente incorporável ao Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em conjunto com a Assessoria de Planejamento, criar para cada espécie de recursos financeiros, previstos nos incisos do artigo anterior, as dotações, rubricas ou contas específicas e necessárias a fim de viabilizar a utilização dos recursos, mediante as leis que regem a contabilidade pública do Município de Cianorte.

Art. 64. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural, elaborar o Regimento Interno e aprovar os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 65. É incumbência do Conselho Municipal de Política Cultural, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, bem como, auxiliar na tomada de prestação de contas e exigir dos proponentes o cumprimento das contrapartidas estipuladas nos convênios ou contratos específicos, referentes aos projetos aprovados.

Art. 66. A estrutura orçamentária do Fundo Municipal de Cultura integrará o Orçamento Geral do Município, em item próprio, constituindo-se em Unidade Orçamentária deste.

§ 1º. A Contabilização do Fundo Municipal de Cultura será realizada pela Contabilidade do Município.

§ 2º. A movimentação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura, será realizada por meio de conta específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Cianorte, ficando tais recursos de receitas auferidas, vinculadas a realização e cobertura de despesas do próprio Fundo, sendo o saldo positivo apurado em balanço, transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 67. O Fundo será administrado pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pela prestação de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno, sob a fiscalização da Controladoria Interna do Município e do Poder Legislativo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. O Conselho Municipal Cultura elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente Lei, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial.

Art. 69. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.330, de 11 de junho de 1991.

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 25 de agosto de 2020.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO MUNICIPAL